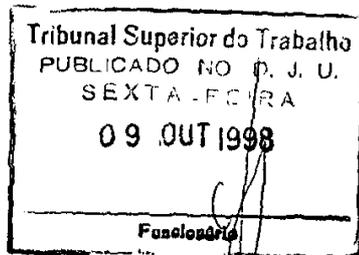




PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-AG-232132/95.2

A C Ó R D ã O
SBDI2 97/97
VR/zbp/al



EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO FEDERAL. A natureza em si mesma do prazo decadencial não obsta a que a lei lhe empreste efeito suspensivo ou interruptivo, em caráter excepcional. Recursos Ordinários providos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Agravo Regimental, n° TST-RO-AG-232132/95.2, em que são Recorrentes **UNIÃO FEDERAL e MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e Recorrido **SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SINASEFE**.

A União Federal ajuizou, perante o TRT da 3ª Região, Ação Rescisória contra o Sindicato Nacional dos Servidores da Educação de 1º e 2º Graus - SINASEFE - Seção Sindical de Muzambinho/MG, com fulcro no inciso V, do art. 485, do Código de Processo Civil, pretendendo ver desconstituída a decisão proferida nos autos do Processo TRT-RO-16.996/91, que a condenara ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes das URP's de abril e maio/88 e de fevereiro/89 (fls. 02/11).

Através do despacho de fls. 48/50, o Juiz Relator pronunciou a decadência do direito da Autora de propor a Rescisória, pelo que extinguiu o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, a União Federal interpôs Agravo Regimental (fls. 58/62), ao qual foi negado provimento pelo Tribunal "a quo" (fls. 91/98).

Dessa decisão, manifestam Recurso Ordinário o Ministério Público do Trabalho às fls. 102/108 e a União Federal às fls. 111/115.

Os apelos foram admitidos (despacho de fl. 116), não tendo sido apresentadas razões de contrariedade (fl. 117 verso).



PROC. N° TST-RO-AG-232132/95.2

A Procuradoria-Geral do Trabalho, em seu parecer de fls. 120/123, manifestou-se pelo conhecimento e provimento de ambos os recursos.

É o relatório.

V O T O

Preliminarmente, determino sejam reatuados os presentes autos, de forma a fazer constar também como Recorrente o Ministério Público do Trabalho, uma vez que o mesmo interpôs Recurso Ordinário (fls. 102/108), concomitantemente com a União Federal (fls. 112/115), tendo, ambos os apelos, sido admitidos pelo despacho de fl. 116.

1. CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho (fls. 102/108) e do Recurso Ordinário da União Federal (fls. 112/115).

Tendo em vista conterem o mesmo objeto e pedido, procederei à sua apreciação conjuntamente.

2. MÉRITO

A União Federal propôs Ação Rescisória, perante o TRT da 3ª Região, pretendendo desconstituir decisão proferida nos autos do Processo TRT-RO-16.996/91, em que fora condenada no pagamento das diferenças salariais e reflexos referentes à URP de abril e maio/88 e de fevereiro/89 (fls. 02/11).

Pelo despacho de fls. 48/50, foi pronunciada a decadência do direito de propor a ação e declarado extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, aos seguintes fundamentos.

"A presente rescisória não merece ser recebida, uma vez ter sido fulminado o direito de ação pela decadência.

Não prosperam os argumentos da autora, consoante passo a expor:



PROC. N° TST-RO-AG-232132/95.2

O art. 67 da Lei Complementar n° 73 de 10.02.93 e não 10.11.93, como citado pela autora, de fato determina a interrupção por 30 dias dos prazos em favor da União, a partir de sua vigência.

Posteriormente, em 12.03.93, foi editada a Medida Provisória n° 314, que em seu art. 6°, determinou a interrupção dos prazos processuais em favor da União por mais 120 dias.

E, ainda, a MP 321 de 14.05.93 interrompeu estes mesmos prazos por 90 dias.

Saliente-se que estas interrupções posteriores à LC 73/93 não foram lembradas pela autora.

Tais interrupções foram determinadas de forma justa pelo legislador, para que a União não ficasse sem representação judicial durante o período de instituição e instalação da Advocacia Geral da União.

Porém, a interpretação da Autora é no mínimo absurda. Seguindo-se o seu raciocínio e computando-se todas as interrupções aos prazos em favor da União, até mesmo aqueles esquecidos pela Autora, a presente ação, transitada em julgado em agosto/92, somente iria recomençar a fluir o prazo decadencial de 2 anos a partir de agosto/93.

O parágrafo único do art. 67 da LC 73/93 assim dispõe:

'A interrupção prevista no caput deste artigo não se aplica às causas em que as autarquias e as fundações públicas sejam autoras, rés, assistentes, oponentes, recorrentes e recorridos e àquelas de competência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.'

Pela análise deste dispositivo, conclui-se que a interrupção de que trata o 'caput' do artigo aplica-se a prazos processuais de ações já em curso.

O prazo decadencial não se inclui nesta interrupção por dois motivos:



PROC. N° TST-RO-AG-232132/95.2

Primeiro, porque a decadência é matéria de Direito Civil, ou seja, é direito material e não processual. Tanto o é, que o art. 269, IV do CPC, determina que, ao ser pronunciado a decadência, o processo extingue-se com julgamento do mérito.

Segundo, porque a decadência opera de maneira fatal, atingindo irremediavelmente o direito, se não for oportunamente exercido, não comportando qualquer solução de continuidade no curso de seu prazo, seja suspensão ou interrupção.

Equivoca-se, portanto, a autora ao dizer que referida Lei Complementar não distingue entre prazos de prescrição e de decadência, interrompendo a todos. Ademais, não seria crível que uma Lei Complementar seria promulgada e publicada contendo um erro crasso de tamanha proporção, permitindo-se a interrupção de prazo decadencial, segundo força interpretar a autora.

Transitada em julgado a v. decisão rescindenda em 19/08/92 (certidão de fl. 46), a autora teve fulminado o seu direito de propor a presente ação rescisória em 19/08/94, a teor do art. 495 do CPC.

Ajuizada a ação somente em 10.03.95, caduco está o direito da autora." (fls. 49/50).

Interposto Agravo Regimental pela União Federal (fls. 58/62), houve por bem o TRT da 3ª Região manter o despacho agravado, consignando, "verbis":

"Esta equivocada a Agravante ao impugnar o despacho alegando que o art. 67, da Lei Complementar 73/93, interrompeu todos os prazos em 11/02/93 em favor da União, inclusive o de decedência.

A impossibilidade da interrupção do prazo de decadência não deriva de disposição do legislador ou de lei de hierarquia superior.



fixou-se na tese de que o prazo de decadência, por sua natureza até mesmo conceitual, não se compadeceria de suspensão, tampouco de interrupção, e, por conseguinte, nem mesmo a própria lei teria o condão de elastecer este prazo, de modo que a ação rescisória seja, sob este ângulo, admissível. Estou de acordo com o Tribunal Regional em que, efetivamente, a lei não pode tudo; o legislador é muito poderoso, é onipotente, mas, efetivamente, não pode tudo. Mas também estou convicto de que o fundamento invocado pelo Tribunal Regional para afastar a incidência deste preceito de lei, porque o Tribunal Regional se aferrou estritamente à Lei Complementar n° 73, não poderia furtar-se à observância da lei pelo simples argumento doutrinário de que o prazo decadencial, por sua natureza, não se submete à interrupção ou à prescrição.

É evidente que o juiz só pode invocar a doutrina ou os princípios gerais de Direito, se houver omissão da lei, o que não é o caso. Por outro lado - e o que me parece mais importante -, o argumento de que se louva o Tribunal Regional não é de todo convincente. Porque o Tribunal Regional diz, em essência, como já frisado, que não é da natureza do prazo decadencial sofrer interrupção ou suspensão. Efetivamente, este argumento, a meu juízo, não procede porque não é da natureza do prazo decadencial em si mesmo que ele não deva sofrer suspensão ou interrupção. Esse não é o aspecto da natureza, não é o aspecto ontológico do instituto da decadência, no sentido de que, em substância, o prazo, por ser decadencial, é lógico e, por natureza, insusceptível de interrupção ou de suspensão. Na verdade, essa característica de suspensão ou de interrupção, todos sabemos, é um efeito secundário do prazo decadencial atribuído pela lei. Se a lei pode atribuir esse efeito, negar suspensão ou interrupção ao prazo decadencial, pelo mesmo motivo, a lei pode, ainda que em caráter excepcional, conferir efeito suspensivo e interruptivo a esse mesmo prazo, conquanto não seja em geral da índole desse prazo, conquanto em geral a lei não assegure essa providência em relação ao prazo decadencial. O que quero dizer é que a natureza em si mesma do prazo decadencial não obsta a que a lei lhe empreste efeito suspensivo ou interruptivo, ainda que em caráter excepcional, porque não é da



PROC. N° TST-RO-AG-232132/95.2

essência dele. Outro aspecto que me chama a atenção é o de que a Lei Complementar n° 73/93, que frisamos, em momento algum distingue a natureza do prazo. Ela não se refere a prazo processual e diz, textualmente, que 'são interrompidos por trinta dias os prazos relativos à União', os prazos indistintamente, sem abrir qualquer exceção. Entendo que, se a lei não distingue, não é dado ao intérprete adotar essa distinção, até em homenagem a um princípio elementar de hermenêutica, mas, sobretudo, menos por esse princípio de hermenêutica, e sobretudo pela finalidade da norma inscrita na Lei Complementar, é que me parece se deva dar aplicação a esse preceito da lei complementar e depois da lei ordinária. Por que o legislador não distinguiu? A que visou a lei complementar e depois a lei ordinária no que fixou essa interrupção do prazo? Teve-se em mente aquela situação, de todos conhecida, de que houve um interregno, um hiato, em que, por força do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no que houve a implantação da Advocacia Geral da União, e, enquanto não se operacionalizou, enquanto não se retirou do papel e passou a União Federal a dispor efetivamente de uma representação judicial, houve essa dificuldade de se assegurar nesse interregno, nesse hiato, a representação judicial da União. Quer dizer, até sobrevir a lei complementar era o Ministério Público da União que fazia a Advocacia da União Federal. Diz o art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que 'contanto que surgisse a lei complementar, essa atribuição passou a tocar a Advocacia Geral da União.' Mas, entre a sanção da lei complementar e a efetiva operacionalização, ou seja, até o momento em que essa lei que implantou a Advocacia Geral da União saiu do papel e passou a União efetivamente a desfrutar de uma representação judicial em juízo, evidente que houve um interregno, ou seja, um período em que não havia procuradores, não havia advogados, enfim em que a União esteve com notórias dificuldades."

(...)

"A União até hoje se recente dessa dificuldade em se defender judicialmente sobretudo na Justiça do Trabalho. Esse interregno justificou, a meu juízo, a adoção dessas normas, tanto na lei complementar quanto na lei ordinária. É bem verdade que o Tribunal



PROC. N° TST-RO-AG-232132/95.2

Regional argumenta com o parágrafo único do art. 67 que excluiu da incidência do caput a interrupção. Diz a lei que, em se tratando de autarquias e fundações públicas, quando figurarem como autoras, rés, assistentes ou oponentes e também no caso de Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Mas por que essa norma do parágrafo único? Porque em se tratando de autarquias e de fundações públicas, obviamente essas pessoas jurídicas já dispõem de um corpo de advogados que poderiam e prosseguiram dando o atendimento jurídico necessário. No caso da Procuradoria da Fazenda Nacional, é evidente que conforme a lei, em se tratando de questão de natureza fiscal, de natureza tributária, a Procuradoria da Fazenda Nacional, que nunca deixou de existir, prosseguiu habilitada a defender a União sob este ângulo. De modo que para isso realmente a União não precisava de mais prazo. Daí por que excluíram-se essas situações específicas. A que conclusão podemos chegar então? A meu juízo, quando a lei diz interrupção, é interrupção do prazo mesmo. Há uma dificuldade aqui, também pela impropriedade terminológica da lei, que é a seguinte: a lei fala em interrupção do prazo por trinta dias. Sabemos que interrupção é um evento que ocorre não por um tempo pré-fixado, próprio de suspensão e não de interrupção. De modo que isso estaria até a limitar contra a intenção do legislador. Mas sou levado a crer que isso se deve a uma impropriedade do legislador. Não vejo outra explicação. O certo é que as leis expressamente aludem à interrupção. Se é interrupção, decorrido o trintídio a que faz alusão a lei, sou levado a crer que o prazo recomeça a fluir integralmente. Na hipótese vertente, o prazo decadencial, se se considerasse o prazo decadencial de dois anos estritamente previsto no Código de Processo Civil, findaria no dia 19 de agosto de 94, visto que o trânsito em julgado deu-se no dia 19 de agosto de 92. Considerando-se, todavia, que a publicação da Lei Complementar n° 73 deu-se em 11 de fevereiro de 93 e considerando-se este lapso de trinta dias, em que segundo a lei o prazo estaria interrompido, e considerando que se toma ao pé da letra a dicção interrupção, no sentido de que o prazo deve retomar o seu fluxo por inteiro, a conclusão a que se chega, a que cheguei pelo menos, é a de que a partir de 13 de março de 93, ou seja, a partir do dia



PROC. N° TST-RO-AG-232132/95.2

imediatamente subsequente aos trinta dias a que alude a Lei Complementar n° 73/93, recomeçou a fluir na integralidade o prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória, findando em 13 de março de 95. A ação rescisória foi proposta no dia 10 de março de 95, ou seja, três dias antes do término do prazo decadencial se se partir dessa premissa, sob essa interpretação e de conformidade com essa conclusão extraída das duas leis a que vem fazer alusão".

Ante o acima exposto, **DOU PROVIMENTO** tanto ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho (fls. 102/108) como da União Federal (fls. 112/115) para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para processar e julgar a Ação Rescisória, como entender de direito.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, I - Preliminarmente, determinar a correção da autuação, para que conste como recorrente, também, o Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e, conseqüentemente, determinar à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processo que proceda as devidas retificações nos registros de autuação do processo; II - presente à sessão o douto representante do Ministério Público, disse não se opor ao prosseguimento do julgamento, independentemente da correção subsequente da atuação; III - suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho, revisor, **RESOLVEU**, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastando a decadência, determinar a volta dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para processar e julgar a ação rescisória, como entender de direito.

Brasília, 08 de abril de 1997.

MANOEL MENDES

**Ministro no exercício
eventual da Presidência**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

11

PROC. N° TST-RO-AG-232132/95.2

Valdir Righetto
VALDIR RIGHETTO

Relator

Ciente:

Diana Isis Penna da Costa
DIANA ISIS PENNA DA COSTA
Procuradora-Regional do Trabalho